IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO EM FAVOR DE JORNALISTA — RADIALISTA

— Não se estende aos radialistas a isenção do impôsto de renda concedida aos jornalistas.

— Interpretação do art. 203 da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Celso Foot Guimarães

Agravo de petição n.º 4.403 — Relator: Sr. Ministro SAMPAIO COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.403, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*, agravante a Fazenda Nacional e agravado Celso Foot Guimarães:

Acorda a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, dar provimento aos recursos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 25 de janeiro de 1955. — *Sampaio Costa*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — A Fazenda Nacional moveu executivo fiscal contra Celso Foot Guimarães para cobrar do mesmo a quantia de Cr$ 16.611,90 proveniente de impôsto de renda do exercício de 1947 e multa, na conformidade do processo n.º 5.300, de 1949. Veio o executado com embargos alegando que não pagou o impôsto por ser locutor de rádio e estar isento

do mesmo. Junta documentação. Correndo o feito seus trâmites, o MM. Juiz Aguiar Dias proferiu a decisão de fls. 35-36, julgando procedente em parte os embargos para declarar isento do impôsto de renda os proventos do embargante, radialista, dando pela procedência do executivo tão-sòmente em relação aos proventos de outra natureza como os juros bancários declarados pelo executado.

Dessa decisão, inconformada, a União agravou minutando de fls. 39-40. Admitido o recurso, contraminutou o agravado. O juiz manteve sua decisão de fls. 44 e nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 47 nestes têrmos: (lê). E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator) — Meu voto é o seguinte: dou provimento para julgar procedente tôda a ação e subsistente a penhora e o faço porque o art. 203 da Constituição federal, outorgando favores e benefícios, deve ser interpretado restritivamente. Ao tempo da promulgação da Constituição já existia rádios, locutores e radialistas. Entretanto, o legislador só cuidou de jornalistas. Na expressão comum, como deve ser tida a legislação, jornalista é aquêle que escreve, por hábito ou profissão, em jornais. E' exato que se pode considerar jornal também falado mas o constituinte não outorgou o benefício a empregados ou servidores da imprensa mas tão-só a jornalistas. Nestas condições, tenho como não compreendido o agravado entre aquêles beneficiados pela disposição constitucional acima aludida. E' meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A Constituição, no art. 203, fala em jornalista.

Para mim, jornalista não é só o que escreve, constantemente, nos órgãos da imprensa. E' por igual o que escreve seus artigos e faz, no microfone das estações de rádio, a leitura respectiva.

Confirmo a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento aos recursos, vencido o Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo. O Sr. Ministro João José de Queirós acompanhou o voto do Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.